



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10660.900399/2006-12

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

3801-004.604 – 1ª Turma Especial

Sessão de

11 de novembro de 2014

Matéria

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Recorrente

FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ASSESSORAMENTO DE INDÚSTRIA

Recorrida

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 10/06/1999

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado provar os fatos que tenha alegado.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo contra o acórdão julgado pela 2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Juiz de Fora (DRJ/JFA), na sessão de julgamento de 27 de fevereiro de 2014, em que indeferiu as preliminares e julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 41976784 emitido eletronicamente em 03/01/13, referente ao PER/DCOMP nº 30649.18212.170408.1.3.040461.

“Trata-se de Pedido Eletrônico de Restituição (Per) que visou à restituição de crédito de Cofins (código de arrecadação 2172) oriundo de pagamento indevido/a maior.

Referido Per foi indeferido à razão de que, dadas as características do Darf ali discriminado, localizou-se pagamento integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para a restituição postulada.

Na manifestação de inconformidade foi defendido em síntese que:

- a Medida Provisória nº 2.158-35/ 2001 determinou que a partir de 1º/02/1999, as fundações de direito privado estão isentas da Cofins sobre as receitas provenientes de suas atividades próprias;

- “Por se tratar de isenção, a contribuinte passou a ser exonerada da obrigação de efetuar o pagamento do tributo, surgindo, incontinenti, o direito de ser restituída dos valores que recolheu aos cofres públicos à título de COFINS”;

- “providenciou o requerimento através do PER/DCOMP número 15693.47903.150703.1.2.047803) sendo surpreendida com o indeferimento do Pedido de Restituição”;

- “os rendimentos indevidamente tributados não se referem a ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável ou à receitas estranhas às suas atividades próprias”;

Ao final, requer:

- alternativamente “lhe seja reconhecido e autorizado o direito de compensar o seu crédito com outros débitos de competência da Receita Federal do Brasil”;

- “produção de prova técnica pericial, com a finalidade de demonstrar que se trata de tributo calculado e recolhido tendo em conta as receitas provenientes de suas atividades próprias”

Em razão de Resolução dessa 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência, em síntese, no sentido de que fossem determinadas quais as receitas isentas da contribuinte, nos termos do § 2º do art. 47 da IN/SRF nº 247/2002.

Na Informação Processual da DRFVAR/SAORT/GEDOC, em resumo, foram contextualizados os procedimentos fiscais visando ao cumprimento daquela Resolução, dentre os quais: a solicitação de esclarecimento endereçada à contribuinte a apresentar documentos/informações, bem como a insuficiência dos documentos apresentados em decorrência.

Aberta a oportunidade para tanto, em face daquela Informação Processual, a contribuinte apresentou suas razões adicionais de defesa.

É o relatório.”

A DRJ de Juiz de Fora (DRJ/JFA) decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. Colaciono a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 10/06/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA DO PAGAMENTO

INDEVIDO/A MAIOR. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Não comprovado documentalmente o direito creditório postulado, malgrado as oportunidades conferidas à contribuinte para esse mister, há que se manter o indeferimento operado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com improcedência de sua manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, enfatizando que deve ser reformada a decisão de primeira instância, sendo injusto o indeferimento da restituição por não haver juntado as notas fiscais que embasaram o lançamento.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminares de Nulidade

O recorrente afirma que a decisão não respeitou os princípios basilares do processo administrativo, assim como carece de fundamentação aviltando o direito a ampla defesa e contraditório, sendo, portanto, nulo.

Preliminarmente cabe serem afastadas as alegações de nulidade. A recorrente invoca genericamente que o auto de infração é nulo por desatender os princípios basilares do processo administrativo fiscal, dentre eles: o da verdade material, da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Apesar de discorrer longamente sobre a ausência de fundamentação do ato administrativo e o seu desvio de finalidade, por ausência do dever administrativo de instruir, tenho consagrado que compete ao requerente de crédito líquido e certo que traga os elementos essenciais para a prova de sua certeza e liquidez. Não considero assim, que no presente caso, que o princípio da verdade material entre em contradição com o princípio da iniciativa da prova.

Por fim, cabe afastar a alegação de inaplicabilidade da multa em face do princípio constitucional de vedação de confisco. Cabe esclarecer que a multa aplicada possui natureza moratória e não punitiva. De outro lado, determina a Súmula n. 02 a vedação à apreciação por este órgão julgador das matérias constitucionais em conflito. Sendo assim, deixo de apreciar esta matéria por expressa proibição no CARF.

Razões de Mérito

Analizando-se os autos, verifica-se que o processo se iniciou com uma PER/DCOMP transmitida pela contribuinte, no qual informou ela ter realizado pagamento indevido ou a maior de COFINS. A RFB constatou que o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitar tributo informado em DCTF, logo, tributo considerado devido.

O contribuinte foi intimado, via solicitação de Esclarecimento, a fornecer nova documentação em que contasse descritivamente:

1 – Planilhas e/ou demonstrativos de apuração das receitas próprias (isentas da COFINS com base no artigo 14, inciso X, c/c o artigo 13, inciso VIII da Medida Provisória nº 2.15835/2001) e das demais receitas, referentes aos períodos de apuração dos supostos créditos objetos das Manifestações de Inconformidades, constantes dos processos acima citados.

2 – Cópias dos Livros Contábeis / Fiscais onde constem os lançamentos das receitas mencionadas no item “I”, acompanhados dos documentos que embasaram os lançamentos e que comprovem a natureza das referidas receitas;

3 – Maiores esclarecimentos, que entenderem necessários, para subsidiar as análises e os julgamentos.

Em resposta ao solicitado, o contribuinte limitou-se a colacionar os mesmos documentos e informa que não possui mais as notas fiscais pertinentes ao fato gerador objeto do pedido de restituição, por entender ser desobrigado de manter esta documentação tão logo tenha decorrido 5 anos.

Em divergência do alegado a Nota Cosit nº 338/2007 estabelece que a obrigatoriedade da guarda de documentos faz-se necessária até o término da decisão, conforme abaixo, parcialmente transcrito:

“A Nota COSIT nº 338, de 2 de outubro de 2007, ratifica a SCI COSIT nº 11 de, 24 de julho de 2006

(...)

2.10 Quanto ao prazo estabelecido que o contribuinte tem obrigação de guardar os documentos relativos a DIRPF apresentada, não se pode olvidar a necessidade do exame dos saldos de Imposto a Restituir apurados pelo contribuinte mesmo após o prazo decadencial para o lançamento, considerando que toda restituição envolve saída de valores dos Cofres Públicos e deve, portanto, ser respaldada em procedimentos capazes de verificar a procedência ou não da respectiva restituição, e, portanto, a restituição pleiteada mediante a DIRPF deve ser pautada nos mesmos procedimentos a que estão sujeitos os demais pedidos de restituição, no sentido de que o interessado deve manter todos os documentos relativos à restituição solicitada enquanto o pedido não tiver sido analisado e decidido.”.

Deste modo, carece de direito creditório o contribuinte, não havendo, pois, apresentando a documentação idônea, completa e capaz de comprovar o direito creditório alegado, devendo ser ressaltado que a delegacia de julgamento propiciou ao contribuinte oportunidade para fazê-lo e o recorrente se limitou a apresentar os mesmos documentos outrora colacionados no processo.

Assim, com base nestas constatações, no fato de a legislação tributária dispor que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), e de a lei que trata do processo administrativo tributário federal estabelecer que a prova documental deve ser apresentada na impugnação (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972), a DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade.

Apesar de a decisão de primeira instância ter sido fundamentada de modo a dar a conhecer à contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade, no recurso voluntário afirma-se apenas que são infundadas as alegações da RFB de que não resta crédito disponível para compensação e que o DARF informado no PER/DCOMP seria suficiente para comprovar a existência do crédito.

A recorrente nada diz sobre ter retificado a DCTF, tampouco sobre eventual erro na DCTF considerada pela DRF na verificação da existência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Logo, não foi contestada a utilização do crédito para compensação de crédito confessado em DCTF.

Diante dos fatos, passível de conclusão de que a recorrente concorda, haja vista não ter apresentado em suas razões recursais impugnação específica, quanto à necessidade de comprovação documental por meio de apresentação da escrituração contábil e fiscal na data final para apresentação da manifestação de inconformidade.

Portanto, restar-se-á, tão somente, verificar se é procedente a alegação de que o DARF citado no PER/DCOMP é suficiente para comprovar a existência do crédito. Contudo, o despacho decisório é claro ao atestar que o pagamento informado como indevido ou a maior foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte e que não sobrou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Conforme afirmou a Auditora Relatora do acórdão recorrido, a conclusão emitida pela autoridade fiscal da DRF de origem baseou-se em dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, alimentados por informações prestadas pelos próprios contribuintes por meio de declarações fiscais próprias.

Assim, tem-se que, no caso, o pagamento informado como indevido ou a maior estava totalmente vinculado a tributo declarado em DCTF como devido. Por consequência, o DARF a ele relativo não prova a existência de crédito algum.

A contribuinte não comprovou possível erro na DCTF original que permitisse considerar que o valor pago por meio do DARF informado foi indevido ou a maior.

Não tendo ficado provado o fato constitutivo do direito de crédito alegado, então, com fundamento nos artigos 170 do CTN e 333 do CPC, deve-se considerar correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Compartilho do entendimento de que o fato do contribuinte ter retificado a DCTF após a ciência do despacho decisório, por si só, não é motivo suficiente para provocar o não reconhecimento do seu crédito. Logo, entendo como indispensável à apresentação de provas suficientes a justificar o erro de cálculo inicialmente cometido, nos termos do § 1º do artigo 147 do CTN:

“Art. 147”. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”.

Ocorre que a contribuinte não logrou êxito ao apresentar provas contábeis e fiscais suficientes para a comprovação do crédito, carreando aos autos tão somente cópia do DARF e cópia do PER/DCOMP, pelo que, torna-se impossível reconhecer o crédito pretendido sem os elementos de prova indispensáveis.

Logo, deixou transcorrer a contribuinte a sua oportunidade de produzir provas que sustentassem as suas alegações, ônus que lhe competia, não sendo os documentos juntados em anexo ao recurso voluntário suficientes para provar o direito alegado.

Assim, temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei."

Em igual sentido, temos o art. 333 do CPC:

"Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor."

Observo que a turma tem admitido a DCTF retificadora mesmo quando posterior à ciência do despacho decisório, porém, somente quando acompanhada da prova de erro na DCTF retificada, por meio da escrituração e dos documentos fiscais e contábeis, o que não ocorreu no caso dos autos por silente o contribuinte.

Assim, conforme a jurisprudência deste Egrégio Conselho, somente se admite a redução do valor débito informada na DCTF retificadora, apresentada após a ciência do Despacho Decisório, quando a contribuinte apresentar a documentação adequada e suficiente para provar que houve pagamento indevido ou maior.

Quanto ao argumento do contribuinte de que por se tratar de isenção, a contribuinte passou a ser exonerada da obrigação de efetuar o pagamento do tributo, entendo que esse fato não afasta o seu dever de cumprimento de obrigações acessórias. Determina o art. 14, inc. III do CTN que as entidades protegidas pela imunidade e mais ainda aquelas abrangidas pela isenção possuem o dever de: "*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão*". Este dever implica não somente a escrituração e guarda dos livros, mas também dos documentos correspondentes que confirmem as informações contábeis registradas.

Deste modo, deixando o contribuinte de trazer aos autos elemento que possa comprovar a sua pretensão, concluo por não ter sido comprovado o direito creditório pretendido, ainda que invocado o princípio da verdade material.

Assim, entendo inaplicável ao presente caso o princípio da verdade material, pois ciente a contribuinte de seu dever de trazer aos autos documentação hábil para comprovar seu direito, optou por assim não o fazer.

Desta forma, em especial pela não comprovação da existência de direito de crédito líquido e certo, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso voluntário, mantendo-se a decisão que não reconheceu o direito de crédito pleiteado e não homologou a compensação a ele vinculada.

Em face do exposto, encaminho o voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É assim que voto.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.